



## NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS EM MATÉRIA RECURSAL: LIMITES SOB O VIÉS DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Andressa Bueno Prussak  
Larrisa Pereira Barbosa

### Resumo

O artigo 190 do Código de Processo Civil autoriza que as partes modifiquem o procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais por meio da celebração de negócio jurídico processual atípico. Entretanto, não previsto os limites ao objeto dos negócios processuais pormenorizadamente, assim, questiona-se quais seriam tais limites. Logo, o objetivo desta pesquisa é investigar quais são os limites das convenções processuais sobre recursos cíveis, especialmente sob o viés das garantias constitucionais e do autorregramento da vontade das partes. A partir do método dedutivo, com base na técnica de pesquisa documental bibliográfica, foi possível concluir que é reconhecida certa relativização ao princípio do duplo grau de jurisdição, e se reconhece a possibilidade de convenção processual de irrecorribilidade, além de outras disposições quanto a prazos e efeitos recursais, todavia, a estipulação de novas modalidades de recurso é considerada inválida.

**Palavras-chave:** Negócios jurídicos processuais; recursos cíveis; duplo grau de jurisdição; garantias constitucionais.

### Abstract

Article 190 of the Code of Civil Procedure authorizes the parties to modify the procedure to adjust it to the specificities of the case and to agree on their procedural burdens, powers, faculties, and duties through the conclusion of an atypical procedural legal transaction. However, the limits to the object of procedural transactions are not detailed, thus raising the question of what these limits might be. Therefore, the objective of this research is to investigate the limits of procedural agreements on civil appeals, especially from the perspective of constitutional guarantees and the self-regulation of the parties' will. Using the deductive method, based on the technique of bibliographic documentary research, it was possible to conclude that a certain relativization of the principle of double degree of jurisdiction is recognized, and the possibility of procedural agreement of non-appealability is acknowledged, in addition to other provisions regarding deadlines and appeal effects. However, the stipulation of new types of appeals is considered invalid.

**Keywords:** Procedural legal transactions; civil appeals; double degree of jurisdiction; constitutional guarantees.

## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao prever no art. 190 a possibilidade de as partes modificarem o procedimento para ajustá-lo às

especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Trata-se, pois, de verdadeira cláusula geral autorizadora de atipicidade.

Todavia, o legislador deixou de estabelecer pormenorizadamente quais são os limites do objeto de tais convenções, de forma que inúmeras situações podem surgir e ensejar a transação pelas partes.

Nesse contexto, questiona-se quais seriam os limites para que as disposições previstas em negócios jurídicos processuais atípicos sejam consideradas válidas. Especificamente neste trabalho, o objetivo é investigar quais são os limites das convenções processuais que versarem sobre a recorribilidade das decisões judiciais, especialmente sob o viés das garantias constitucionais e do autorregramento da vontade das partes.

Sendo assim, no primeiro capítulo são apresentadas as bases para compreensão dos negócios jurídicos processuais. No segundo capítulo é realizada uma explanação sobre os limites das convenções processuais. No terceiro e último capítulo são examinadas algumas possibilidades de negócio jurídico processual sobre recursos.

A metodologia utilizada no presente estudo foi a abordagem a partir do método dedutivo, com base na técnica de pesquisa documental bibliográfica de doutrinas, normas, jurisprudência e textos acadêmicos.

## **NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: NOÇÕES GERAIS**

Nos códigos processuais civis de 1939 e 1973 o processo civil era concebido a partir de um modelo publicista e inquisitivo, pelo qual se defendia maior intervencionismo do Estado na condução do processo e a busca pela redução das desigualdades sociais (REDONDO, 2019).

Entretanto, devido à crise da efetividade da prestação jurisdicional monopolizada pelo Estado, aludido modelo publicista e inquisitivo se mostrou insuficiente. A partir de então, sob o viés da constitucionalização do processo, passou-se a conceber o processo civil sob um modelo cooperativo, com a ampliação da

participação das partes para adequação processual, com o objetivo de buscar a efetividade jurisdicional (REDONDO, 2019).

O modelo cooperativo de processo pode ser verificado no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), que expressamente prevê o princípio da cooperação em seu art. 6º. Entretanto, embora se defenda essa mudança paradigmática da concepção de processo civil, isto é, a transição de um processo marcado pelo protagonismo judicial para um modelo cooperativo entre partes e juiz, o direito processual não deixou de ser um ramo do direito público, mas houve a relativização do modelo publicista ou hiperpublicista (REDONDO, 2019).

Corrente minoritária da doutrina entende que havia a previsão de negócios jurídicos processuais típicos no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), representada por doutrinadores como Pontes de Miranda e Humberto Theodoro Jr. Dessa corrente, a maior parte não mencionava a possibilidade de negócios atípicos. Corrente minoritária, defendida por Bruno Garcia Redondo, admite a possibilidade dos negócios jurídicos processuais atípicos com efeitos imediatos, com base no art. 158 do CPC/73. Contudo, majoritariamente, a doutrina defende que o negócio jurídico processual atípico é inovação do CPC/15 (REDONDO, 2019).

Assim, no direito processual, passou-se a privilegiar o autorregramento da vontade das partes, como um meio de estimular a autocomposição e ainda a efetividade e eficiência da jurisdição. Por autorregramento da vontade das partes, entende-se que em regra prevalecerá a vontade das partes quanto à estruturação de suas relações jurídicas, de modo a conservar as convenções processuais (REDONDO, 2019).

Inclusive, os negócios jurídicos processuais têm eficácia imediata, pois o controle judicial somente ocorre *a posteriori*, uma vez que os negócios jurídicos processuais independem, regra geral, de prévia homologação judicial, conforme extrai-se do art. 200 do CPC/15 (REDONDO, 2019).

O controle judicial, via de regra, se dará após a celebração do negócio jurídico processual, ou seja, o pacto já terá produzido efeitos quando do controle. A finalidade de mencionado controle judicial é averiguar eventuais defeitos relativos aos planos de existência ou de validade. Na hipótese de serem verificados tais defeitos, o juiz deixará de homologar o negócio processual, ou ainda oportunizará a correção do defeito, a

qual, uma vez não atendida, culminará na decretação de nulidade. Além disso, quando do controle judicial, o princípio do *in dubio pro libertate* deverá orientar a interpretação do negócio jurídico. Segundo este princípio, havendo dúvida quanto à juridicidade do negócio processual, deve ser este considerado correto, limitando, assim, o dever-poder do juiz (REDONDO, 2019).

Na definição de Bruno Garcia Redondo (2019), negócio jurídico processual:

[...] consiste o negócio jurídico processual em declaração unilateral ou plurilateral de vontade autorregrada, direcionada tanto à prática do ato, quanto ao seu resultado, que tenha por objeto (a criação, a modificação ou a extinção de) instituto de natureza processual, situação jurídica processual, relação jurídica processual ou algum aspecto do procedimento. (REDONDO, 2019, p. 82).

Logo, os negócios jurídicos processuais são declarações de vontade das partes, que podem ser unilaterais ou plurilaterais, cujo podem referir-se ao procedimento ou aos atos das partes.

Fredie Didier Jr., assim classifica os negócios jurídicos processuais: relativos ao objeto litigioso do processo; que tem por objeto o próprio processo; atípicos; unilaterais (ex. renúncia, desistência); bilaterais (ambas as partes); plurilaterais (partes e juiz); expresso; tácitos; típicos (previsão expressa); atípicos (DIDIER JR. 2019).

Negócios jurídicos típicos são aqueles previstos em lei, enquanto as convenções atípicas não têm previsão própria, mas são autorizados pelo art. 190 do CPC/15 (DIDIER JR., 2019).

## **NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS E LIMITES**

Na definição de Humberto Theodoro Júnior:

Negócios atípicos, por sua vez, são aqueles que não foram previstos pela lei, e que se originam da autonomia negocial reconhecida às partes pelo art. 190 do CPC, podendo ser exercitada em torno de mudanças no procedimento e de convenções ajustadas entre as partes sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. (JÚNIOR, 2024, p. 475).

Os negócios jurídicos processuais atípicos estão positivados no art. 190 do CPC/15, da seguinte maneira:

Art. 190 do CPC/15: Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Da análise do mencionado dispositivo, pode-se concluir que os negócios jurídicos processuais atípicos podem ser celebrados antes ou durante o processo, como por exemplo em um contrato (antes do processo) ou na audiência de saneamento e organização (durante o processo).

Além disso, verifica-se que o legislador se valeu de comandos indeterminados, conceitos vagos, como ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Dessa maneira, ausente uma delimitação pormenorizada do que pode ou não ser objeto do negócio jurídico processual atípico, ao passo que as situações processuais são inúmeras (REDONDO, 2019).

Assim, exsurge a discussão acerca de quais são os limites do negócio jurídico processual atípico. Via de regra, os doutrinadores apresentam como pressupostos de existência e de validade dos negócios jurídicos processuais os requisitos previstos no Código Civil que regulam os negócios jurídicos em geral (art. 104, 166 e 167 do Código Civil). Os quais são: pessoas capazes, objeto lícito, forma prescrita e não defesa em lei.

Sobre o assunto, Fredie Didier Jr. (2019) afirma que:

[...] para serem válidos, os negócios processuais devem: a) ser celebrados por pessoas capazes; b) possuir objeto lícito; c) observar forma prevista ou não proibida por lei (arts. 104, 166 e 167, Código Civil). O desrespeito a qualquer desses requisitos implica nulidade do negócio processual, reconhecível ex officio nos termos do parágrafo único do art. 190. (DIDIER JR., 2019, p. 452).

Além dos pressupostos de validade previstos na legislação civil, exige-se para validade do negócio jurídico processual que o direito regulado admita autocomposição, não haja abusividade em contrato de adesão, nem tampouco

manifesta vulnerabilidade de alguma das partes, sob pena de a convenção processual ser nula, conforme o já citado art. 190 do CPC/15.

Por direito que admitida autocomposição, entende-se maior amplitude do objeto do negócio jurídico processual atípico, uma vez que não está restrito aos direitos disponíveis, pois direitos que admitem autocomposição abrangem também os direitos indisponíveis (REDONDO, 2019).

Júlio Guilherme Müller (2016) traz em sua tese de Doutorado a definição de mais requisitos às convenções processuais como: a) a inexistência de defeitos quanto à manifestação da vontade (motivo determinante lícito e ausência dos vícios de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação); b) respeito à ordem pública cogente e bons costumes (incluindo o propósito de fraudar lei imperativa ou quando o ordenamento jurídico proíbe uma prática ou a declara nula se praticada); c) conformidade com o núcleo essencial do modelo constitucional de processo.

Para Bruno Garcia Redondo (2019), é preciso “entrelaçar” as normas de direito civil e de direito processual civil, de modo a conferir tratamento mais rigoroso aos pressupostos dos negócios jurídicos processuais, sobretudo porque o direito processual civil é ramo do direito público, sujeito a normas específicas. Além disso, a partir da chamada constitucionalização do Código de Processo Civil, tem-se que a análise das normas processuais devem ocorrer sob a perspectiva constitucional de processo.

Tanto é assim que diversos direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988 (CF/88), foram positivados também no CPC/15, tais como: acesso à justiça, devido processo legal, proibição de provas ilícitas, contraditório e ampla defesa, fundamentação das decisões, publicidade, igualdade e liberdade, dentre outros (MÜLLER, 2016).

Por tal razão, tem-se que a interpretação das normas de processo civil, dentre elas os negócios jurídicos processuais atípicos, são balizadas pelos direitos e garantias fundamentais constitucionais. Consequentemente, as garantias constitucionais funcionam como limitadoras dos negócios jurídicos processuais.

Entretanto, parte da doutrina, como Bruno Garcia Redondo (2019) e Júlio Guilherme Müller (2016), defende a possibilidade de a convenção processual versar sobre garantias constitucionais, desde que seja preservado o núcleo essencial da

norma e a disposição seja pontual no caso concreto. Os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade também são apontados como meios para análise da validade do negócio jurídico, quando houver a colisão de normas fundamentais no caso concreto (MÜLLER, 2016).

## **NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS E RECURSOS CÍVEIS: LIMITES E POSSIBILIDADES**

Em se tratando de recursos, o princípio do duplo grau de jurisdição assegura às partes a apreciação da demanda judicial por dois juízos distintos, pelo qual é conferida às partes a possibilidade de impugnar uma decisão judicial mediante a interposição de recurso a fim de revisar a decisão como um mecanismo de proporcionar uma decisão mais justa e reduzir eventuais erros do judiciário (JÚNIOR, 2024).

Nesse contexto, surge a questão acerca da possibilidade ou não de as partes celebrarem negócios jurídicos processuais atípicos para tratar da recorribilidade das decisões, como por exemplo limitar o julgamento da causa à análise em primeira instância, ou seja, estipular consensualmente uma cláusula de irrecorribilidade ou ainda prever nova espécie ou hipótese de cabimento de recurso, por exemplo a interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que declarar eventual nulidade do negócio jurídico processual, hipótese não abrangida pelo art. 1.015 do CPC/15.

Em relação à disposição quanto à irrecorribilidade e o princípio do duplo grau de jurisdição, o debate inicia-se pela divergência quanto ao caráter constitucional do duplo grau de jurisdição. Segundo Pavlak (2019), há doutrinadores que defendem que aludido princípio deriva da norma constitucional prevista no art. 5º, inciso LIV que trata do devido processo legal ou ainda do inciso LV do mesmo dispositivo, que versa sobre a garantia do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Em sentido contrário, os autores que entendem não ser o duplo grau de jurisdição uma garantia constitucional, se embasam na inexistência de previsão expressa na Constituição Federal quanto à obrigatoriedade do princípio do duplo grau de jurisdição (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2024).

A tese de o duplo grau de jurisdição não ser uma garantia constitucional é um dos fundamentos para a possibilidade de convencionar a irrecorribilidade, sem ferir a norma fundamental. A relativização do princípio do duplo grau de jurisdição, encontra amparo também no fato de que a interposição de um recurso constitui um ato voluntário das partes, um ônus processual, e não um dever legal (DINAMARCO; CARRILHO LOPES, 2017). Além disso, há na Constituição Federal a hipótese de julgamento originário no Supremo Tribunal Federal (JÚNIOR, 2024) e o CPC/15 admite expressamente a renúncia recursal, sem condicionar a um momento para realização da renúncia, nos art. 999 e 1.000 (PAVLAK, 2019).

Todavia, cuidado maior se deve ter quando se trata da renúncia ao recurso de maneira geral, quando invariavelmente os embargos de declaração, que se destinam a suprir erro, omissão, contradição ou obscuridade, também serão atingidos, resultando na violação do princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição, porquanto a decisão errônea não teria utilidade às partes. Dessa forma, a sugestão é que se as partes convencionarem a renúncia recursal, estipulem desde logo quanto à exceção dos embargos de declaração (PAVLAK, 2019).

Em virtude da ausência de previsão expressa em lei sobre os limites do objeto das convenções processuais que versam sobre recursos, os enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) servem de importante parâmetro para análise.

Segundo o Enunciado n. 20 do FPPC, não são admissíveis os negócios jurídicos relativos a acordo para supressão da primeira instância, ou seja, é vedado o recurso por salto. Do Enunciado n. 21 do FPPC, verifica-se que são admissíveis acordos para realização de sustentação oral e para ampliação do tempo de sustentação oral. Também são exemplificadas outras possibilidades de negócio processual recursal no Enunciado n. 19 do FPPC, como: a dilação ou a diminuição dos prazos para interposição, rateio de despesas processuais e para retirar o efeito suspensivo.

Quanto à eventual convenção para ampliar a possibilidade de recursos, entende-se pela impossibilidade de tal disposição, em virtude do princípio da taxatividade, pelo qual o recurso deve ter previsão legal, sob pena de violação de

norma de ordem pública (NEVES, 2022). Além do princípio da taxatividade, a estipulação de novos recursos vulnera o princípio da duração razoável do processo, sobrecarregando o judiciário com recursos por vezes meramente protelatórios.

Para o ENFAM são inadmissíveis negócios jurídicos que introduzem novas hipóteses de recorribilidade ou de sustentação oral não previstas em lei e estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei. E são nulas, por ilicitude do objeto, as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo, tais como as que: autorizam o uso de prova ilícita; limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei; modifiquem o regime de competência absoluta; e dispensem o dever de motivação (Enunciados n. 36 e 37).

Para traçar um panorama prático de como tem sido interpretada a limitação das convenções processuais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se pertinente. De acordo com a Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.810.444/SP, em 23 de fevereiro de 2021, os negócios jurídicos processuais são sujeitos a limites, especialmente quando tratar do exercício da jurisdição e da garantia do devido processo legal, quando a liberdade contratual cederá a estes ditames constitucionais, considerados imprescindíveis para se atingir a justa tutela jurisdicional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou apresentar panoramas gerais para compreensão e reflexão quanto às possibilidades de os jurisdicionados se valerem de negócios jurídicos processuais. Isso porque acredita-se que a autocomposição é um importante meio para contribuir com a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional.

Os negócios jurídicos processuais atípicos, considerados uma inovação do CPC/15 e uma modificação do paradigma do protagonismo judicial, possibilitam maior participação das partes para flexibilização dos procedimentos judiciais, tais como os recursos.

Embora havida a constitucionalização do direito processual civil, e a necessária observância das garantias constitucionais, se viu que admitida certa relativização do princípio do duplo grau de jurisdição, de modo que cabível o pacto

processual de irrecurribilidade. Porquanto, a Constituição Federal de 1988 não prevê a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição e ainda o próprio CPC/15 admite a possibilidade de renúncia recursal, dado o caráter voluntário do ato de recorrer.

Além disso, há que se considerar que o autorregramento da vontade tem sido privilegiado inclusive no direito processual, como uma maneira também de buscar a efetividade processual.

Considerando ainda a concepção cooperativa de processo e o princípio *in dubio pro libertate*, cujo orienta que havendo dúvida sobre a validade do negócio jurídico processual, deve-se privilegiar a vontade das partes, com base no autorregramento da vontade, ganha reforço a possibilidade de convenções sobre recursos.

Pois, se de comum acordo as partes entendem que para sua causa é mais efetiva a resolução do litígio em única instância, seja em virtude da matéria, dos custos, do tempo e da carga emocional envolvida, tendo sido a estipulação pontual para demanda determinada e com parâmetros delineados, a hipótese se amoldaria ao entendimento de que possível a disposição em negócio jurídico processual quanto ao princípio do duplo grau de jurisdição. Visto que tal disposição se deu de maneira pontual, no exercício da autonomia da vontade e de maneira razoável, que ao final atenderá às necessidades dos envolvidos naquela demanda específica.

Além da discussão quanto à irrecurribilidade, foram apresentadas outras possibilidades de negócio jurídico processual recursal, como a dilação ou a diminuição dos prazos para interposição, rateio de despesas processuais e para retirar o efeito suspensivo. Por outro lado, exemplificado a impossibilidade de convenção processual para criar novas modalidades de recurso.

Portanto, este estudo não teve por objetivo esgotar o tema relativo aos limites a serem observados nos negócios jurídicos processuais atípicos que versem sobre os recursos cíveis. Até mesmo porque, como se viu, diversas são as matérias que podem vir a ser objeto de tais convenções. Caberá assim, aos doutrinadores e demais juristas, traçar parâmetros para interpretação e formulação de negócios jurídicos processuais na seara recursal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.115, de 16 de março de 2015.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.810.444/SP, Quarta Turma, Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2021.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CARRILHO LOPES, Bruno Vasconcelos. **Teoria geral do novo processo civil.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Carta de Florianópolis. Disponível em: [https://www.academia.edu/34423076/FPPC\\_-\\_Forum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_Civis\\_-\\_Carta\\_de\\_Florian%C3%B3polis.pdf](https://www.academia.edu/34423076/FPPC_-_Forum_Permanente_de_Processualistas_Civis_-_Carta_de_Florian%C3%B3polis.pdf). Acesso em: 24 ago. 2024.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil.** v.I. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649389/>. Acesso em: 24 ago. 2024.

MÜLLER, Julio Guilherme. **A produção desjudicializada da prova oral através de negócio processual: análise jurídica e econômica.** 2016. 421 p. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil - Volume único.** 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.  
O poder judiciário e o novo Código de Processo Civil. Enunciados aprovados. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 24. ago. 2024.

PAVLAK, Leticia. **Negócios jurídicos processuais e a possibilidade de renúncia antecipada ao duplo grau de jurisdição no processo civil brasileiro.** 2019. 85 p. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia.** 2019. 304 p. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621163/>. Acesso em: 28 ago. 2024.